



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**PARECER n. 00108/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.142495/2021-97**

**INTERESSADOS: SSETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

**Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI –art. 31 da  
Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho deste Ministério sobre a possibilidade de aposentação compulsória de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Levando em consideração que não há previsão constitucional expressa de aposentadoria compulsória de empregados públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, somos levados a concordar com o entendimento disposto no Parecer SEI nº 9054/2022/ME (Doc. SEI 25475482), no sentido de que **não** é possível a aposentadoria compulsória destes trabalhadores.

**I**

1. Provenientes da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho deste Ministério, vêm ao exame desta Consultoria Jurídica (CONJUR-MGI/CGU/AGU) os autos do Processo Administrativo nº 19975.142495/2021-97 com consulta sobre a possibilidade de aposentação compulsória de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

**II**

2. Conforme se atesta dos autos, o Órgão Central do SIPEC submeteu consulta a esta Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de "concessão de aposentadoria compulsória a empregado público pertencente aos quadros da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que, ao atingir 75 (setenta e cinco) anos, tenha logrado o tempo de contribuição e de carência definidos pela legislação previdenciária" (Doc. SEI 33394209).

3. Alega que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à época em que detinha competência para lhe prestar assessoramento jurídico, entendeu que, apesar da possibilidade de eventuais debates jurídicos, seria possível concluir pela viabilidade jurídica de aposentação compulsória de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, senão veja-se trecho do Parecer Conjunto SEI nº 49/2020/ME (Doc. SEI 34558335):

**II**

**DA ANÁLISE DAS QUESTÕES TRABALHISTAS**

13. Cuida-se de Nota Técnica SEI nº 20275/2020/ME, que traz à análise desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho (PGACPET) consulta sobre a existência de idade limite de aposentadoria compulsória para extinção dos contratos de trabalho firmados com os empregados públicos amistiados com fulcro na Lei nº 8.878, de 1994, que retornaram aos quadros da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

14. Explicita a área técnica dúvidas quanto aos limites de aplicação das interpretações e orientações constantes do Parecer nº 0917- 3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, do PARECER n. 00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU e do PARECER n. 01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

15. Com efeito, fundamentando-se nas conclusões externadas por aquele órgão de assessoramento jurídico, narra que o TST mantém a tese pela existência de idade limite para permanência no serviço público, segundo a qual o atingimento por empregados públicos da idade prevista no art. 40, §1º, II, da CF/88, extingue os respectivos contratos de trabalho.

16. Ainda, nos termos trazidos pela Nota Técnica referenciada, a discussão central nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho que abordam a "aposentadoria compulsória" diz respeito, na realidade, ao pagamento de verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, oportunidades em que essa Corte afirma que o atingimento da idade limite implica a extinção do contrato de trabalho, não se vislumbrando aí a hipótese de dispensa imotivada.

17. Nesse contexto, afirma a consultente que o procedimento pertinente a ser adotado pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao empregado público anistiado pela Lei nº 8.878, de 1994, que retornou ao quadro funcional da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é a formalização da extinção do respectivo contrato de trabalho, quando completarem a idade prevista no art. 40, §1º, I, da CF, de 1988, por meio de ato fundamentado que recomendavelmente deve citar a jurisprudência do TST.

18. Preliminarmente, registramos que a análise a cargo desta CET/PGACPET pressupõe a identificação de matéria de natureza trabalhista, a qual se qualifica por normas finalísticas que envolvam políticas públicas de emprego e trabalho, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso I, do Decreto nº 9.745/2019, de forma que eventuais subsídios de natureza não trabalhista deverão ser direcionados aos órgãos legalmente competentes para atuar no feito, restringindo-se a presente análise às disposições de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria.

19. Sob esta perspectiva, apontamos os seguintes aspectos relevantes abordados na Nota Técnica SEI nº 20275/2020/ME que envolvem as nuances quanto à extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos anistiados pela Lei nº. 8.878, de 1994: (a) manutenção do entendimento embasado nos pareceres jurídicos CONJUR-MP/CGU/AGU quanto ao empregado público, anistiado pela Lei nº. 8.878, de 1994, que retornou ao quadro funcional da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no que diz respeito à extinção do respectivo contrato de trabalho com o advento da idade prevista no art. 40, §1º, I, da CF, de 1988; e (b) conclusão envolvendo o rompimento do vínculo de trabalho daqueles que completaram 75 anos antes da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, sem a necessidade do pagamento de verbas rescisórias, por não restar caracterizada dispensa imotivada.

20. Delimitado o seu objeto, passamos ao exame da consulta formulada.

21. Ao nosso sentir, o novo § 16 inserido ao artigo 201 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, apenas tornou claro posicionamento já assente na jurisprudência, cuja orientação uníssona do TST apontava no sentido de que os ocupantes de emprego público também se encontram submetidos à aposentadoria compulsória, sob o argumento de que os princípios e regras constitucionais da Administração Pública alcançam também as relações de trabalho das pessoas de direito público. Senão vejamos:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)*

*§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.*

22. Sob o ponto de vista de interpretação jurídica, em que pese o referido dispositivo constitucional tenha por destinatários diretos os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, a hermenêutica cumulada com o disposto no art. 40, §1º, II, da CF, de 1988, não permite retirar do escopo da aposentadoria compulsória os empregados públicos que, em hipótese prevista em lei, mantêm vínculo com a Administração Pública Direta.

23. Com efeito, não parece haver critério de discriminável, sob o postulado constitucional da isonomia, que imponha tratamento jurídico diferenciado para não admitir a submissão à aposentadoria compulsória dos empregados públicos celetistas vinculados à Administração Direta, nas hipóteses autorizadas pela legislação, em dissonância com o tratamento deferido expressamente pelo Constituinte aos empregados públicos celetistas da Administração Indireta, levando em consideração, inclusive, que todos estão submetidos ao Regime-Geral de Previdência Social.

24. E ainda, não se pode olvidar que a idade avançada é, desde a concepção histórica do modelo bismarkiano de seguro social, risco coberto pelas normas de direito previdenciário, inclusive no campo constitucional, como se verifica dos arts. 40 e 201, da Constituição Federal brasileira, dado que se revela como elemento que, de forma natural, impõe diminuição ou restrição da capacidade laborativa de qualquer ser humano. Reconhecendo tal situação, a legislação de cada país determina, por fatores da realidade própria, os limites etários para acesso voluntário à aposentadoria.

25. Por outro lado, no campo dos vínculos de trabalho dos agentes públicos com a Administração Pública, a partir de determinado limite etário reconhecido pelo Direito, também por imperativos do interesse público primário, como a garantia da eficiência da prestação dos serviços públicos por meio de produtividade e desempenho esperados no exercício dos cargos de provimento efetivo e dos empregos públicos, e diante de ausência de garantia de vitaliciedade no exercício das respectivas funções, torna-se plenamente justificável, por meio da aposentadoria compulsória, a cessação do vínculo em face de certo nível de idade avançada, como reconhecido expressamente no art. 40, §1º, no art. 201, §16, ambos da CF e também pela leitura do art. 51, da Lei 8.213, de 1991, no campo dos segurados do RGPS.

26. Por óbvio que, em face de eventuais peculiaridades, a aposentadoria compulsória pode seguir critérios diferenciados estabelecidos por lei, geralmente decorrentes do regime previdenciário a que sujeitos tais agentes públicos. De todo modo, a cessação do vínculo de trabalho não parece escapar à incidência da compulsoriedade da aposentação diante da idade avançada legalmente estabelecida, preservando-se o interesse público e também a correspondente proteção previdenciária ao aposentado.

27. Vale mencionar decisões do TST nesse sentido em contraponto com STF, alertando sobre o risco jurídico face a

pronunciamentos anteriores da Corte Suprema, todavia anteriores à EC 103 e à interpretação extensiva ora construída.

28. Tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, plenamente cabível o alerta de que há risco jurídico, especialmente de questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos empregados públicos anistiados ou com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na dicção expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878, de 1994.

29. Vale mencionar, no campo técnico, que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia adota o caminho da interpretação mais restrita ao campo de aplicação das aposentadorias compulsórias dos empregados públicos, conforme se extrai da Nota Técnica SEI nº 29742/2020/ME, por meio da qual, dentre outros aspectos, conclui que "a aposentadoria compulsória a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplica-se, exclusivamente, aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, não abarcando os demais empregados públicos e os servidores titulares de cargo efetivo de entes federativos filiados ao RGPS".

30. De outro lado, quando se trata de vínculo administrativo de servidor público com a Administração Pública Direta ou Indireta, aplicável o inciso II do § 1º do art. 40, que, por sua vez, dispõe que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;*

31. Por sua vez, em relação ao emprego público com as empresas estatais, vale citar as conclusões do **PARECER CONJUNTO SEI Nº 14/2020/ME**, Processo SEI nº 10113.100082/2020-20, em consulta acerca das implicações para as empresas estatais federais das alterações ocasionadas pela promulgação da Emenda Constitucional - EC nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência). (i) a aplicação do disposto no § 14 do art. 37 da CF/88 e no art. 6º da Emenda Constitucional e (ii) o alcance da norma contida do § 16 do artigo 201 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, cujas conclusões seguem ressaltadas:

*"53. Diante da norma constitucional é possível concluir que completada a idade prevista para a aposentadoria compulsória e possuindo tempo mínimo de contribuição o trabalhador deve ser aposentado compulsoriamente.*

*54. Ocorre que embora nesse dispositivo o constituinte derivado não tenha previsto expressamente que a aposentadoria compulsória extinga o vínculo empregatício, assim como o fez quando tratou da aposentadoria por tempo de contribuição, entendemos, por decorrência lógica, que o vínculo trabalhista se encerra com a compulsória.*

*55. Entender de modo diverso implicaria reconhecer a vitaliciedade do trabalhador na prestação de serviço, o que não encontra amparo legal no ordenamento jurídico vigente, orientado pela presunção de incapacidade para a prestação de serviço do trabalhador a partir da idade convencionada por lei.*

*56. Ademais, o entendimento do STF sobre a concessão do benefício de aposentadoria e a extinção do vínculo empregatício baseou-se na concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador; isto é, não tratou da aposentadoria compulsória.*

*57. Aliás, o § 10 do art. 37 da CF veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de emprego, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

*58. Nessa sequência, o próprio art. 51 da Lei nº 8.213, de 1991, ao tratar da aposentadoria compulsória por idade, refere-se à rescisão do contrato de trabalho.*

*59. Assim, esse tipo de aposentadoria extingue o vínculo jurídico empregatício com a empresa estatal, não sendo possível a continuidade do vínculo celetista tão logo consumada sua aposentadoria compulsória."*

32. Desta feita, ao se incluir expressamente os empregados públicos na redação do §16 inserido ao artigo 201 da Constituição, que previu que empregados públicos serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei, apenas se tem por corroborado entendimento anteriormente firmado, antes mesmo da edição Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Neste ponto, temos por irretocável o posicionamento refletido nos Pareceres Jurídicos em vergaste.

33. O dispositivo, no entanto, tem eficácia prospectiva. Significa dizer que os empregados públicos ativos que já contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a ela só se sujeitam a partir da data de vigência da referida Emenda.

34. Seguindo nossa análise, a Nota Técnica SEI nº 20275/2020/ME traz à baila o disposto no artigo 6º da EC nº 103/2019, que garante a não aplicação da regra introduzida no §14 do artigo 37 da Constituição às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da referida emenda, qual seja, 13 de novembro de 2019. Ou

seja, as aposentadorias voluntárias por idade ou tempo de contribuição concedidas antes desta data, ainda que com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, não tem o condão de romper o vínculo trabalhista.

35. Insta ressaltar que esta CET/PGACPET já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema por meio do PARECER n.º 00335/2020/PGFN/AGU, quando da análise do processo 10380.731024/2018-78, em que, a respeito dos impactos jurídicos com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que acrescentou o §14 ao art. 37 da Constituição Federal, foi instada a se pronunciar especificamente quanto ao encerramento do vínculo empregatício dos reclamantes que já se encontravam aposentados. Na ocasião, restaram assim delineadas as notas do Parecer:

*"De fato, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, denominada Reforma da Previdência, introduziu o §14 ao art. 37 da Constituição, estabelecendo que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, nos seguintes termos:*

*"Art. 37. .... § 14. A aposentadoria*

*concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*

*Verifica-se, assim, que o citado dispositivo instituiu, para os detentores de emprego público, cujo vínculo jurídico laboral é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma nova causa de rompimento do vínculo trabalhista entre o empregado público e a empresa estatal.*

*Deste modo, o entendimento anteriormente consignado, baseado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que “é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, consequentemente, recebendo a respectiva remuneração” (Rel 9762 AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 16/05/2013, Tribunal Pleno), posto que em tais situações não havia vedação constitucional para tal acumulação, tende a sofrer alteração no que diz respeito aos empregados públicos regidos pela CLT, cuja aposentadoria passará a acarretar a extinção do vínculo jurídico-trabalhista com a respectiva empresa estatal em razão da expressa previsão constitucional.*

*Assim, pelo menos até novo posicionamento da Corte Constitucional, a mera concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao empregado público tem por efeito extinguir o vínculo de emprego que gerou o referido tempo de contribuição, tendo em vista que, nos termos do §14 do art. 37 da CF, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição rompe o vínculo empregatício.*

*Observa-se, no entanto, que o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevê expressamente que tal causa de rompimento de vínculo trabalhista dos empregados públicos não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a saber:*

*Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*Assim, o art. 6º da EC nº 103, de 2019, garante a não aplicação da regra introduzida no § 14 do art. 37 da Constituição às aposentadorias concedidas pelo RGPS até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda.”*

**36. Portanto, no que tange aos empregados públicos que completaram 75 anos antes da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, uma vez atingido o marco para aposentadoria compulsória de que trata o §16º do art. 201 da Constituição Federal, temos que a regra constitucional de aposentadoria compulsória por idade também acarreta a extinção do vínculo empregatício, com efeitos prospectivos, a partir da data de vigência da referida Emenda.**

37. Por fim, com relação a necessidade ou não do pagamento de verbas rescisórias nesses casos, o TST, não obstante decisões em contrário, tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que a extinção do vínculo empregatício por aposentadoria compulsória não configura dispensa imotivada, não atraindo o direito à parcela de 40% do FGTS e ao aviso prévio. Tendo por fundamento que a aposentadoria compulsória não decorre da vontade das partes, mas de um comando constitucional, não haveria dispensa arbitrária ou sem justa causa e por conta disso, descabe falar em indenização.

38. Oportunamente, no ponto referente às verbas rescisórias devidas na hipótese de extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria compulsória, trazemos a lume os apontamentos feitos por meio de Despacho de Aprovação do **PARECER CONJUNTO SEI N° 14/2020/ME**, cujas notas, que aqui também encontram âmbito para aplicação, seguem transcritas:

*“Como bem exposto no parecer, a configuração jurídica da extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria compulsória como espécie de dispensa sem justa causa encontra posicionamentos divergentes na jurisprudência nacional, inclusive na corte máxima trabalhista brasileira.*

*Nesse contexto, o que se evidencia nesse ponto é eventual risco jurídico de se perseguir o caminho menos protetivo ao trabalhador, na linha da adoção da configuração de tal modalidade de extinção do contrato de trabalho sem pagamento da indenização devida nas dispensas sem justa causa, especialmente à vista de preceito da lei previdenciária que assegura ao empregado aposentado compulsoriamente a indenização prevista na legislação trabalhista (art. 51, da Lei 8.213, de 1991).*

*De outro lado, não é desarrazoada configuração dessa forma de extinção do contrato de trabalho fora do binômio “com justa causa” e “sem justa causa”, posto que, de um lado não se trata de conduta ilícita imputável ao empregado, nos termos do art. 482 da CLT (dispensa “por justa causa”), e tampouco se trata de decisão que se encontra na esfera potestativa ou de autonomia da vontade do empregador (“dispensa sem justa causa”). O TST já*

se pronunciou em várias oportunidades que, no caso de aposentadoria compulsória, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho prevista em lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, consoante extratos de decisões colacionados no opinativo em tela. Esse posicionamento é corroborado no cenário atual pela imperatividade da extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos expressamente previsto no § 16 inserido ao artigo 201 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Diante desse panorama, a indagação consultiva sobre qual a modalidade de rescisão do contrato de trabalho e as verbas devidas na efetivação dessa dispensa deve ser respondida à vista dos riscos jurídicos envolvidos. Assim, a opção sobre o caminho a ser seguido por cada empresa encontra-se na sua esfera de sua decisão gerencial, que deve levar em conta sua realidade, suas estratégias e avaliação dos riscos jurídicos ora apresentados.”

### **Conclusão a respeito da matéria trabalhista analisada**

39. Ante o exposto, nos limites da competência atribuída a esta CET/PGACPET pelo art. 32, inciso I, do Decreto nº 9.745/2019, para análise e apreciação de questões jurídicas de natureza trabalhista, conclui-se que:

a) A jurisprudência é firme ao apontar que a regra de aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal e regulamentada na Lei Complementar nº 152, de 2015, também é aplicável ao empregado público celetista. A idade para aposentadoria compulsória, portanto, é quesito inafastável que rompe o vínculo de trabalho, mantendo-se, neste ponto, o entendimento firmado anteriormente pela CONJUR/MP. **De todo modo, em relação à aplicabilidade de tal orientação jurídica aos empregados anistiados, tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, não se desculda do alerta de que há risco jurídico,** especialmente de questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos anistiados e dos empregados públicos com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na dicção expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878, de 1994.

b) a partir da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os que já completaram 75 anos de idade há o rompimento do vínculo de trabalho, com efeitos prospectivos, sem a necessidade de indenização. Neste ponto da não obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias, não obstante consubstanciar o entendimento da jurisprudência majoritária, insta reforçar o risco jurídico existente em face de decisões esparsas em sentido contrário, e em especial à vista do valor jurídico que justificou a recontratação da Lei nº 8.878, de 1994, bem como do art. 51, da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual: *“a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria”*.

### **III DA ANÁLISE DA MATÉRIA JURÍDICA de natureza PREVIDENCIÁRIA**

40. Preliminarmente, expõe-se, em resumo, as conclusões dos citados Pareceres emitidos pela então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Conjur/MPDG: Parecer nº. 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU - não vislumbra óbice ao empregado anistiado aposentar-se compulsoriamente, pois comprehende, na esteira do TST, que a aposentadoria compulsória aplica-se aos servidores estatutários e aos empregados públicos regidos pela CLT; Parecer nº. 00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU - ratifica o teor do citado Parecer nº. 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU e fixa o entendimento de que a situação é de mera extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos anistiados que completarem a idade limite de permanência no serviço público, conforme previsão do artigo 40, §1º, II, da CF, sem necessidade de pagamento de verbas rescisórias, decorrentes de dispensa sem justa causa. Por fim, o Parecer nº. 01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU informa que não há decisão do STF que conflite com o entendimento do TST sobre a matéria, segundo o qual o alcance por empregados públicos da idade prevista no artigo 40, §1º, II, da CF, extingue os respectivos contratos de trabalho, sem impor o pagamento de verbas rescisórias da despedida sem justa causa, e que o disposto no artigo 51 da Lei nº. 8.213/1991 é facultativo ao empregador, mediante decisão fundamentada, mas a concessão do benefício depende do cumprimento da carência para a aposentadoria, tratando-se, assim, de instituto distinto da aposentadoria compulsória.

41. A atual jurisprudência do TST continua nesse sentido, conforme julgados abaixo transcritos:

#### **ESTABILIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. EMPREGADA PÚBLICA REGIDA PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL .**

Cinge-se a controvérsia a decidir se o atingimento da idade para a aposentadoria compulsória, prevista na Constituição Federal, autoriza a dispensa de trabalhadora detentora de estabilidade sindical. No caso, o Regional consignou que a reclamante foi eleita secretária - geral do SITOHAL - Sindicato dos Trabalhadores em Obras e Habitação de Alagoas para o triênio 2015/2018 e que, à época da dispensa, em 2016, a trabalhadora "estava com 78 anos de idade, ou seja, após os 70 e há norma constitucional determinando a aposentadoria compulsória - art. 40, § 1º, II da CF/88 ". Contudo, o Tribunal de origem considerou que a reclamante não poderia ter sido dispensada, pois detentora de estabilidade sindical. Ademais, ressaltou o Regional que " a demissão de empregados da reclamada deve ser motivada, eis que se trata de empresa de economia mista e, convém mencionar que a dispensa da autora - detentora de estabilidade - somente poderia ocorrer por falta grave, porém no

TRCT vemos que a mesma foi dispensada sem justa causa ". Diante disso, determinou a reintegração da autora nos quadros da reclamada. Esta Corte vem entendendo que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, também é aplicável ao empregado público celetista. Embora a reclamante estivesse submetida ao regime celetista, ao completar 70 anos de idade, é atingida pela aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º e inciso II, da Constituição Federal. Nessas condições, não se trata de dispensa imotivada a justificar o direito da reclamante à estabilidade provisória pleiteada, razão pela qual é indevida sua reintegração. Precedentes.

Recurso de revista **conhecido e provido**. ([ED-AIRR - 1971-94.2015.5.20.0007](#), 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 11/10/2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, o empregado público, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-11262-22.2017.5.18.0002, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/03/2019).

**EMPREGADO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA . MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** O e. TRT o Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS e do aviso prévio indenizado, ao fundamento de que a aposentadoria compulsória extingue automaticamente o vínculo jurídico com a respectiva entidade estatal, não se confundindo com a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Com efeito, a decisão, tal como posta, encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que ao servidor público celetista aposentado compulsoriamente, aos 70 anos, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição, não é devido o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS. Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao artigo 51 da Lei 8.213/93. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1975-28.2015.5.20.0009 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO - APLICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA .** É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à aplicação ao servidor público celetista da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, sendo indevidas a reintegração ou as verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa. Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 10192-79.2015.5.03.0091 Data de Julgamento: 29/08/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AVISO PRÉVIO. MULTA DO FGTS. INDEVIDOS.** O entendimento consagrado nesta Corte é o de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Nesse contexto, o reclamante, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Precedentes . Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (IRR - 130841-73.2015.5.13.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017, grifei).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA . EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE ESTATAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA . EFEITOS. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/I/TST.** A aposentadoria compulsória do servidor público estatutário ou do servidor regido pela CLT, inclusive os empregados dos demais entes estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.), extingue automaticamente seu vínculo jurídico estatutário ou empregatício com a respectiva entidade estatal, por força de comando constitucional inarredável (art. 40, §1º, II, da CF). Tendo em vista que a aposentadoria compulsória não decorre da vontade das partes, mas de um comando constitucional, não se há falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo indevidas verbas como o aviso prévio indenizado e/ou acréscimo rescisório de 40% do FGTS. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 11437-40.2015.5.15.0076 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA . REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Decisão do TRT que se amolda à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a aposentadoria compulsória , prevista no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal, aplica-se aos empregados públicos (como é caso do reclamante), resultando na extinção do contrato de trabalho daqueles que completam 70 anos de idade. 2 - Incidência do art. 896, § 7º, da CLT c/c Súmula nº 333 do TST. 3 - Recurso de revista de que não se conhece (...) (RR - 144300-63.2003.5.04.0018 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA.** Trata-se de caso em que o reclamante foi dispensado em razão de ter completado setenta anos de idade e requer o recebimento da multa de 40% dos depósitos do FGTS. De fato, esta Corte vem entendendo que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, é aplicável ao empregado público celetista. A jurisprudência do TST também está pacificada no sentido de que os efeitos da aposentadoria espontânea não se confundem com os efeitos

da aposentadoria compulsória. Embora o reclamante estivesse submetido ao regime celetista, ao completar setenta anos de idade é atingido pela aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Nessas condições, não se trata de dispensa imotivada de modo que justifique o direito do reclamante à parcela de 40% do FGTS (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10806-50.2015.5.15.0059, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA . IDADE LIMITE. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Assim, tendo o empregado completado 70 anos de idade, não se há de falar em dispensa arbitrária de modo a ensejar o direito à indenização de 40% do FGTS e ao aviso prévio indenizado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1004-87.2013.5.15.0062 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA.** Trata-se de aposentadoria compulsória de servidor público, a qual extingue automaticamente o vínculo jurídico com a administração pública - seja estatutário (regulamentado pelo art. 40, §1º, II, da Constituição Federal) ou celetista (previsto no art. 51 da Lei nº 8.213/91). Saliente-se que a regra segundo a qual a aposentadoria não implica rescisão do contrato de trabalho refere-se à espontânea, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não sendo esta a hipótese dos autos, incólumes os dispositivos apontados pelo reclamante como violados, bem como inexistente contrariedade à OJ nº 361 da SBDI-1 desta Corte. Indevido, portanto, o pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, pois não se trata de dispensa imotivada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 210090-98.2013.5.21.0008 , Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA . EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO.** Consoante entendimento pacificado nesta Corte superior, ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 155740-25.2008.5.02.0022 Data de Julgamento: 14/05/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

42. Por outro lado, verifica-se que a matéria ainda continua nebulosa, não uniforme, inclusive nos julgados do STF, que recentemente assim decidiu no Ag.Reg.no Recurso Extraordinário com Agravo 1.113.285 - Relator Ministro Marco Aurélio - Estado do Goiás (DJE 18/05/2020):

(....) Tendo sido a jurisprudência do Supremo firmada no sentido de alcançar a aposentadoria compulsória apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, os quais mantêm com o Poder Público relação jurídica de natureza institucional, ficam excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedentes: recursos extraordinários com agravo n.º 1.058.928, relator o ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 28 de agosto de 2018; n.º 1.038.037, relator o ministro Ricardo Lewandowski, decisão veiculada no Diário da Justiça eletrônico de 8 de março de 2018; n.º 1.049.570, relator o ministro Luís Roberto Barroso, decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 5 de março de 2018.

43. Não obstante, com relação à matéria previdenciária, **ratificam-se os entendimentos expostos no Parecer n.º 0917- 3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, no Parecer n.º 00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU e no Parecer n.º 01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU** (cf. item 40), no ponto em que não se vislumbra óbice ao empregado anistiado aposentar-se compulsoriamente, pois comprehende, na esteira do TST, que a aposentadoria compulsória aplica-se aos servidores estatutários e aos empregados públicos regidos pela CLT.

44. No que se refere às disposições do artigo 201, §16 da Constituição Federal, tem-na por destinatários certos e determinados os empregados públicos dos **consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias**, conforme abaixo transcrito:

Art. 201 .....

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

45. **Embora a norma constitucional no artigo 201, §16, que exige seja observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para aposentadoria compulsória ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, não se refira aos empregados anistiados, com fulcro na Lei n.º 8.878/1994, em princípio, nada se opõe a sua aplicação a esses empregados que prestam ou prestaram serviços para consórcios públicos ou empresas públicas e sociedades de economia mista. Deveras, como não aplicar o princípio da proteção contra os riscos sociais em favor do empregado público idoso, em analogia aos destinatários da norma constitucional do artigo 201, §16º, que ao atingir 75 (setenta e cinco) anos de idade não possui em seu favor o cumprimento mínimo do tempo mínimo de contribuição?**

46. A propósito, esta CAP/PGACPET por meio do Parecer Conjunto SEI n° 14/2020/ME (7175573) já teve oportunidade de uniformizar o entendimento, sobre algumas questões dos empregados públicos, conforme previsão do artigo 201, §16 da Constituição Federal, em razão da novel disposição da EC n.º 103/2019. Nesse sentido, por oportuno, destacam-se abaixo as conclusões do citado Parecer:

## II. Em relação ao § 16 do artigo 201 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

### ii. Quais aspectos do dispositivo em questão possuem aplicabilidade imediata?

*Resposta:* A regra do § 16 do art. 201 tem aplicação imediata a todos os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

### iii. Quais aspectos do dispositivo demandam regulamentação “na forma estabelecida em lei”?

*Resposta:* A expressão “na forma estabelecida em lei” refere-se a norma regulamentadora exigida pelo inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, que trata da aposentadoria compulsória por idade, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

### iv. Atualmente, a idade limite para a aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias é de 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos?

*Resposta:* A idade limite para a aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias é de 75 (setenta e cinco) anos.

### v. A aplicação da norma se dá imediatamente aos atuais empregados mencionados no §16 que já tenham idade superior à prevista na data da promulgação da emenda, de modo que devam ser desligados imediatamente ou se a aplicação se dará de outra forma no tempo?

*Resposta:* Sim, os empregados públicos ativos que já contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a ela só se sujeitam a partir da data de vigência da referida Emenda

### vi. A “aposentadoria compulsória” também se aplica ao empregado que foi admitido na estatal quando já recebia o benefício previdenciário?

*Resposta:* Sim, pois não há direito adquirido neste caso.

47. Ademais, registra-se sobre o tema, o entendimento que foi consubstanciado por esta CAP/PACPET no Parecer SEI n.º 2997/2020/ME (6690421), que analisou inclusão no Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social, cujo trecho pertinente à regulamentação do §16 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, o qual se transcreve abaixo:

74. Através do artigo 53-A, busca-se regular o § 16 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Com efeito, a respeito da disposição constitucional mencionada, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari observam o seguinte:

“Do exame do novel dispositivo criado pela EC n. 103/ 2019, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a aposentadoria compulsória será aos 75 (setenta e cinco) anos para os empregados públicos referidos no art. 201, § 16, da CF;
- para ter direito à aposentadoria, será necessário ter cumprido o tempo mínimo de contribuição, que, no caso de segurados que ingressam no RGPS após a EC n. 103/ 2019, será de 20 (vinte) anos, para homens, e 15 (quinze) anos, para mulheres (na regra de transição aplica-se a carência de 15 anos para ambos os sexos);
- na hipótese de o empregado público não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, ele será desligado/ afastado do cargo e não receberá aposentadoria, salvo se continuar contribuindo após essa idade de forma voluntária ou por força de outra atividade.” (Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, Edição do Kindle, p. 560).

75. Há que se registrar, no entanto, a possibilidade, em tese pelo menos, de interpretação mais restrita no que diz com o dispositivo em apreço.

76. Efetivamente, Ivan Kertzman entende que “Empregados dos consórcios públicos, das empresas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 70 anos, homens e mulheres” (Kertzman, Entendendo a Reforma da Previdência. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 126). Isto, possivelmente por compreender que a expressão “ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40” agora disposta no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, possa referir-se tanto a idade de 70 anos quanto a de 75 anos, sendo que a fixação desta última dependeria da edição de lei complementar.

77. Outrossim, no que toca à regra disposta parágrafo do artigo 53-A ora analisado, o mesmo Ivan Kertzman, *mutatis mutandis*, infere que:

Situação que pode gerar polêmica é a do empregado público que já tem idade superior a 70 anos e não se aposentou compulsoriamente, pois não havia previsão para isso na data em que completou essa idade. Estes trabalhadores deverão se aposentar compulsoriamente no dia da publicação da EC 103/2019 por possuírem idade superior aos 70 anos ou não serão atingidos por já terem a situação consolidada?

Entendemos que, neste caso, tais trabalhadores não se sujeitam a aposentadoria compulsória pela interpretação utilizando a máxima do ‘tempus regit actum’, ou seja, a regra aplicável ao seu regime jurídico é a vigente à época em que completou 70 anos de idade.” (Kertzman, Entendendo a Reforma da Previdência. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 126).

78. A definição de tal questão, de fato, é deveras importante, considerando que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, introduziu no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 o § 14, estabelecendo que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de

contribuição”.

79. De outra banda, convém assinalar o entendimento de Frederico Amado a propósito do novel § 16 do artigo 201 da Constituição Federal de 1998:

Entende-se que esta regra não possui aplicação imediata, pois não possui todos os elementos de aplicação para a vigência imediata, não sendo bastante em si mesma (eficácia limitada).

Tanto que o dispositivo aduz ‘na forma estabelecida em lei’, que deve fixar a idade em 70 ou 75 anos, bem com o tempo mínimo de contribuição que deverá ser cumprido para o deferimento da aposentadoria compulsória por idade, além dos demais requisitos para a concessão do benefício pelo INSS no RGPS. (Amado, Frederico. Reforma da Previdência Comentada. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 261/262)

80. Todavia, com o devido respeito aos ilustres doutrinadores referidos, tem-se que não procede a problemática por eles aludida.

81. Em primeiro lugar, porque a lei disciplinadora exigida no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal de 1998 já existe. Trata-se, pois, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

82. Efetivamente, por força da alteração constitucional em estudo operada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, desde 13 de dezembro de 2019, passou a ser aplicável aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias o comando do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, passou a ser a eles aplicável também a Lei Complementar nº 152, de 2015, à medida que dispõe o seu artigo 2º que “Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal”.

83. Importante destacar, a respeito, a amplitude da locução “agentes públicos” empregada pela Lei Complementar nº 152, de 2015, bem como a evidente função meramente exemplificativa do rol de agentes públicos disposto no seu artigo 2º, afinal, não fosse assim, perderia todo seu sentido o artigo 1º da Lei Complementar em questão.

84. Note-se, por fim, que a aposentadoria compulsória por idade é automática e se perfaz, normalmente, quando o servidor atinge a idade determinada pela Constituição Federal. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória. Isso porque, ao fixar aquela idade, o mandamento constitucional institui, como suporte fático do benefício, uma presunção absoluta (*iures et de iure*) de incapacidade do agente público para o desempenho adequado das tarefas de interesse público subjacentes aos cargos, empregos e funções públicas, presunção essa que não cede à prova em contrário.

85. É bem verdade, contudo, que é preciso atentar-se para a peculiar situação daqueles empregados públicos ativos que já contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Porém, não para concluir que a eles não se aplicariam mais as disposições da aposentadoria compulsória ora instituída, até mesmo porque entendimento desse viés esbarraria na firme na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico (por exemplo: RE 971192 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019; RE 1206904 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019; RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). Em realidade, a nova regra constitucional ora apreciada deverá alcançar todos os empregados públicos em atividade; porém, em razão de seu efeito ser apenas *ex nunc*, em consideração às situações já ocorridas e aos atos jurídicos já praticados, os empregados públicos ativos que já contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a ela só se sujeitam a partir da data de vigência da referida Emenda -- que, como já esclarecido, encontra-se apta a ser aplicada desde logo, uma vez que regulamentada pela Lei Complementar nº 152, de 2015 --, restando assim devidamente prestigiada na espécie a máxima jurídica *tempus regit actum*.

48. Aos empregados públicos, anistiados ou não, de consórcios públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista, conforme acima referido, em razão da nova disposição do § 16, do artigo 201 da CF, que estabelece a aposentadoria compulsória, sob a condição de ser observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, que atinjam a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, ou seja, 75 (setenta e cinco) anos de idade, aplica-se a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 152/2015, a qual prevê em seu artigo 2º a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

49. Isso significa que, no campo da interpretação jurídica, é possível conferir aos anistiados a mesma orientação aplicável aos empregados públicos, nos termos do retrocitado Parecer Conjunto SEI nº 14/2020/ME, ratificando-se os entendimentos expostos no Parecer nº 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, no Parecer nº 00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU e no Parecer nº 01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU. De se repisar o alerta realizado anteriormente, no sentido de que, tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, não se afastam questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos empregados públicos anistiados ou com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na dicção expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878/1994.

50. Nesse sentido, pode-se resumir que à situação jurídica dos empregados públicos anistiados, com fundamento na Lei n.º 8.878/94, em vista dos princípios da proteção do Estado contra os riscos sociais, isonomia e da equiparação dos regimes previdenciários público e privado, sob pena de desproteção do empregado público anistiado, de se aplicar a aposentação compulsória ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, desde que observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição que lhe permita o acesso a um benefício de aposentadoria.

51. Não obstante, há de se diferenciar que, com relação aos empregados públicos aplica-se o período de carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que, no caso da aposentadoria por idade (a aposentadoria compulsória ocorre pelo advento da idade) atualmente é de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.213/1991.

#### **Conclusão a respeito da matéria PREVIDENCIÁRIA analisada**

52. Ante o exposto, nos limites da competência atribuída a esta CAP/PGACPET pelo art. 32, inciso I, do Decreto nº 9.745/2019, para análise e apreciação de questões jurídicas de natureza previdenciária, conclui-se que:

- a) com relação à matéria previdenciária, ratificam-se os entendimentos expostos no Parecer n.º 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, no Parecer n.º 00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU e no Parecer n.º 01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU, no ponto em que não se vislumbra óbice ao empregado anistiado aposentar-se compulsoriamente, pois comprehende, na esteira do TST, que a aposentadoria compulsória aplica-se aos servidores estatutários e aos empregados públicos regidos pela CLT. De todo modo, em relação à aplicabilidade de tal orientação jurídica aos empregados anistiados, tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, não se descuida do alerta de que há risco jurídico, especialmente de questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos anistiados e dos empregados públicos com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na dicção expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878/1994;
- b) conforme bem alertado no Parecer Conjunto SEI n.º 14/2020/ME, a configuração jurídica da extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria compulsória como espécie de dispensa sem justa causa encontra posicionamentos divergentes na jurisprudência nacional, inclusive na corte máxima trabalhista brasileira. Assim, evidencia-se nesse ponto eventual risco jurídico de se perseguir o caminho menos protetivo ao trabalhador, na linha da adoção da configuração de tal modalidade de extinção do contrato de trabalho sem pagamento da indenização devida nas dispensas sem justa causa, à vista do art. 51 da Lei 8.213, de 1991, inclusive sem observância do tempo mínimo de contribuição necessária à uma aposentadoria; e
- c) para a situação jurídica dos empregados públicos anistiados, com fundamento na Lei n.º 8.878/94, em vista dos princípios da proteção do Estado contra os riscos sociais, isonomia e da equiparação dos regimes previdenciários público e privado, sob pena de desproteção do empregado público anistiado, a se aplicar a aposentação compulsória ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, inobstante o risco jurídico apontado neste opinativo, recomenda-se observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição que lhe permita o acesso a um benefício de aposentadoria, analogicamente ao que estabelece a Emenda Constitucional 103, de 2019. Não obstante, há de se diferenciar que, com relação aos empregados públicos aplica-se o período de carência conforme regência do RGPS, que para a aposentadoria por idade (já que a aposentadoria compulsória ocorre pelo advento da idade) atualmente é de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.213/1991.

#### **IV DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS**

a) Mantém-se o entendimento embasado no Parecer n.º 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, no Parecer n.º 00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU e no Parecer n.º 01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU, da adoção pelos órgãos integrantes do SIPEC, quanto ao empregado público, anistiado pela Lei nº 8.878, de 1994, que retornou ao quadro funcional da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da formalização automática da extinção do respectivo contrato de trabalho, quando completarem a idade legal prevista no art. 40, §1º, I, da CF, de 1988?

Sim, no que se referem aos aspectos trabalhistas e previdenciários, observados os apontamentos relacionados a riscos jurídicos inerentes ao campo interpretativo das normas jurídicas, sintetizados nos itens 27 a 29, 43, 49 e 52 deste opinativo.

b) Com relação ao mesmo público-alvo, deve-se dar o mesmo tratamento relativo à aposentadoria compulsória prevista pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente a aplicação do art. 201, §16 da Constituição Federal?

Resposta sintetizada nos itens 40, 45, 49 e 52 deste opinativo.

c) A aposentadoria do empregado público celetista segue os ditames da Lei n.º 8.213/91, que possui critérios distintos dos estabelecidos para aqueles que se aposentam pelo RGPS. Muitos empregados públicos que foram anistiados pela Lei nº 8.878/94 possuem um hiato em seu trajetória contributiva, em razão dos procedimentos administrativos necessários ao seu retorno ao serviço público e de cada trajetória profissional e contributiva deste interstício. Considerando isto, os empregados públicos que alcançarem a idade de 75 anos e não possuírem o tempo de contribuição e a carência necessários para a aposentadoria pelo RGPS, podem ter seu contrato de trabalho extinto com base no entendimento exarado

**nos pareceres jurídicos mencionados no item 2 desta Nota?**

Resposta sintetizada nos itens 49 e 52 deste opinativo.

**d) O artigo 6º da EC nº 103/2019, garante a não aplicação da regra introduzida no §14 do artigo 37 da Constituição às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da referida emenda, qual seja, 13 de novembro de 2019. Ou seja, as aposentadorias concedidas antes desta data, ainda que com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, não tem o condão de romper o vínculo trabalhista. Questiona-se: o mesmo ocorre em relação à idade? Ou aqueles que completaram 75 anos antes que a EC entrasse em vigor podem ter extinto o contrato de trabalho sem o pagamento de verbas rescisórias, tendo em vista não se caracterizar como dispensa imotivada?**

A partir da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os que já completaram 75 anos de idade há o rompimento do vínculo de trabalho, com efeitos prospectivos, sem a necessidade de indenização, conforme exposto nos itens 34, 36 e 38, destacando-se os apontamentos de riscos jurídicos feitos pelo Despacho de Aprovação do Parecer Conjunto SEI nº 14/2020/ME (reproduzido no item 38).

V  
CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 32 do Decreto nº 9.745, de 2019, este órgão jurídico se manifesta na conformidade dos argumentos delineados ao longo deste Parecer.

(grifo nosso)

4. Contudo, posteriormente, alterando o entendimento então firmado, manifestou-se a PGFN no sentido de que a aposentação compulsória de empregados públicos, anistiados ou não, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional seria juridicamente indevida, senão veja-se trecho do Parecer SEI nº 9054/2022/ME (Doc. SEI 25475482):

5. Preliminarmente, ressalte-se que este parecer somente fará anotações quanto à juridicidade do ato normativo em apreço, não adentrando em aspectos de mérito político ou administrativo, por quanto estranhos às competências desta CAN/PGFN.

6. Segundo a proposta, objetiva-se estabelecer os procedimentos gerais para a aposentadoria compulsória de empregados públicos, anistiados ou não, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

7. Quanto à iniciativa cabe consignar que a autoridade signatária possui competência para edição do ato normativo em análise, nos termos do art. 138, III, combinado com o art. 139, inciso I, alínea “b”, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, *in verbis*:

Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:

[...]

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

[...]

Art. 139. Ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação referente aos temas de sua competência, incluídos:

[...]

b) os empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídos os anistiados, em conformidade com o disposto na [Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994](#);

8. A espécie normativa utilizada é a Portaria e está compatível com o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe “sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto” e prevê em seu art. 2º que “a partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de: I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares”, sendo a Portaria ato normativo editado por uma ou mais autoridades singulares.

9. Quanto à juridicidade material [da minuta], alguns comentários merecem ser feitos. A minuta de Portaria trata, fundamentalmente, de tópico que abrange certa polêmica, qual seja, se a aposentadoria compulsória é aplicável ao empregado público da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Sobre o assunto, esta PGFN já se pronunciou por intermédio do Parecer Conjunto SEI nº 49/2020/ME, nos seguintes termos:

21. Ao nosso sentir, o novo § 16 inserido ao artigo 201 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, apenas tornou claro posicionamento já assente na jurisprudência, cuja orientação uníssona do TST apontava no sentido de que os ocupantes de emprego público também se encontram submetidos à aposentadoria compulsória, sob o argumento de que os princípios e regras constitucionais da Administração Pública alcançam também as relações de trabalho das pessoas de direito público. Senão vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...) § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das

suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

22. Sob o ponto de vista de interpretação jurídica, em que pese o referido dispositivo constitucional tenha por destinatários diretos os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, a hermenêutica cumulada com o disposto no art. 40, §1º, II, da CF, de 1988, não permite retirar do escopo da aposentadoria compulsória os empregados públicos que, em hipótese prevista em lei, mantêm vínculo com a Administração Pública Direta.

23. Com efeito, não parece haver critério de discrimen válido, sob o postulado constitucional da isonomia, que imponha tratamento jurídico diferenciado para não admitir a submissão à aposentadoria compulsória dos empregados públicos celetistas vinculados à Administração Direta, nas hipóteses autorizadas pela legislação, em dissonância com o tratamento deferido expressamente pelo Constituinte aos empregados públicos celetistas da Administração Indireta, levando em consideração, inclusive, que todos estão submetidos ao Regime-Geral de Previdência Social.

24. E ainda, não se pode olvidar que a idade avançada é, desde a concepção histórica do modelo bismarkiano de seguro social, risco coberto pelas normas de direito previdenciário, inclusive no campo constitucional, como se verifica dos arts. 40 e 201, da Constituição Federal brasileira, dado que se revela como elemento que, de forma natural, impõe diminuição ou restrição da capacidade laborativa de qualquer ser humano. Reconhecendo tal situação, a legislação de cada país determina, por fatores da realidade própria, os limites etários para acesso voluntário à aposentadoria.

25. Por outro lado, no campo dos vínculos de trabalho dos agentes públicos com a Administração Pública, a partir de determinado limite etário reconhecido pelo Direito, também por imperativos do interesse público primário, como a garantia da eficiência da prestação dos serviços públicos por meio de produtividade e desempenho esperados no exercício dos cargos de provimento efetivo e dos empregos públicos, e diante de ausência de garantia de vitaliciedade no exercício das respectivas funções, torna-se plenamente justificável, por meio da aposentadoria compulsória, a cessação do vínculo em face de certo nível de idade avançada, como reconhecido expressamente no art. 40, §1º, no art. 201, §16, ambos da CF [...].

26. Por óbvio que, em face de eventuais peculiaridades, a aposentadoria compulsória pode seguir critérios diferenciados estabelecidos por lei, geralmente decorrentes do regime previdenciário a que sujeitos tais agentes públicos. De todo modo, a cessação do vínculo de trabalho não parece escapar à incidência da compulsoriedade da aposentadoria diante da idade avançada legalmente estabelecida, preservando-se o interesse público e também a correspondente proteção previdenciária ao aposentado.

[...]

28. **Tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, plenamente cabível o alerta de que há risco jurídico, especialmente de questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos empregados públicos anistiados ou com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na dicção expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878, de 1994.**

[...]

(grifos nossos)

10. Assim, como exposto no longo excerto acima, **apesar de alertar para o risco jurídico, esta PGFN pontuou que** a aposentadoria compulsória também atinge os empregados públicos da Administração Federal direta autárquica e fundacional, anistiados ou não, desde que cumpram o tempo mínimo de contribuição e de carência que lhes permita o acesso a um benefício de aposentadoria.

11. Bem, a interpretação realizada pela PGFN está plasmada na minuta de Portaria ora em exame, como se vê nos dispositivos abaixo:

Art. 1º Os empregados públicos, anistiados ou não, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, serão aposentados compulsoriamente, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º Ao atingir a idade máxima, o órgão ou entidade deverá solicitar a aposentadoria do empregado público observando o cumprimento do tempo mínimo de contribuição e de carência conforme regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e normas complementares.

[...]

§ 3º Somente serão aposentados compulsoriamente, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, os empregados que cumprirem o tempo mínimo de contribuição e de carência.

12. Esta CAN/PGFN, todavia, tem entendimento diverso do defendido pela antiga CAP/PGFN. O estabelecimento de aposentadoria compulsória, por ser limitação de direito social laboral, deve ter previsão constitucional expressa. O § 16 do art. 201 da Constituição Federal só faz referência aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, não sendo aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional.

13. A posição de que o § 16 do art. 201 da Constituição Federal é igualmente aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional ofende a visão doutrinária tradicional de que não é recomendável fazer exegese ampliativa em questões que envolvem restrições de direitos. Melhor dizendo, pode-se afirmar que a hermenêutica consagra o princípio segundo o qual normas que impõem restrições de direito devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, o escólio de Tércio Sampaio Ferraz:

"Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restringe aos direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva" (2001, p. 291).

14. O alcance normativo do § 16 do art. 201 da Constituição Federal é tão contundente, aplicando-se somente aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, que a PEC nº 32, de 2020, conhecida pela alcunha de Reforma Administrativa, em sua versão originária, trazia em seu art. 8º a previsão expressa para que a aposentadoria compulsória fosse também aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, nos termos seguintes:

Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:

I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e

[...]

15. Dessa maneira, entendemos que a previsão em mera Portaria de possibilidade de aposentadoria compulsória para empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional embute mais do que um risco, configurando-se como um vício jurídico.

### **III - CONCLUSÃO**

16. Ante o exposto, abstraídas as considerações afetas à conveniência e à oportunidade e nos estritos limites da competência desta Coordenação-Geral, opina-se pelo não prosseguimento do ato, uma vez que há óbice jurídico intransponível.

5. Diante desse cenário, a Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho encaminha consulta a esta CONJUR-MGI/CGU/AGU, a fim de que seja dado entendimento final sobre a possibilidade de aposentadoria compulsória de empregado público pertencente aos quadros da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, desde que, ao atingir 75 (setenta e cinco) anos, tenha logrado o tempo de contribuição e de carência pela legislação previdenciária. Confira-se treco da Nota Técnica SEI nº 10263/2023/MGI (Doc. SEI 33394209):

#### **Análise**

2. Relevante registrar que a questão adveio, precipuamente, da necessidade de atender demandas advindas de órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional que recepcionaram em seus quadros empregados públicos anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, incluídos aqueles com idade superior a 75 (setenta e cinco anos), de modo que estão motivando consultas ao órgão de assessoramento jurídico desta Pasta, descritas, de forma cronológica, adiante.

3. Por meio da Nota Técnica SEI nº 20275/2020/ME (SEI[8274327](#)), do processo administrativo nº 19975.112129/2020-22, a Coordenação-Geral de Projetos e Empregados Públicos da Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal, solicitou à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional esclarecimentos quanto à existência da idade limite para a aposentadoria compulsória e para a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho.

4. Dispõe-se que foram anexados pelo órgão de assessoramento jurídico aos autos do processo administrativo nº 19975.112129/2020-22 os seguintes Pareceres Jurídicos e respectivas ementas:

PARECER Nº 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI [9400665](#) - PROCESSO Nº 25000.061876/2014-67)

I - Aposentadoria compulsória aos empregados públicos. Art 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Possibilidade. Entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Empregados públicos anistiados nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Possibilidade de haver aposentadoria compulsória.

III - Consulta respondida.

PARECER N. [00724/2017](#)/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI [9400700](#) - PROCESSO Nº 25000.061876/2014-67)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TESE JURISPRUDENCIAL DA EXISTÊNCIA DE IDADE LIMITE PARA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUSTOS E RISCOS JURÍDICOS. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE EXISTÊNCIA DE IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.

I - **O TST tem reiterada orientação no sentido de que o atingimento por empregados públicos da idade prevista no art. 40, § 1º, I, da CF/88, extingue o contrato de trabalho, sem que devidas as verbas decorrentes de dispensa imotivada.**

II - O STF restringe a aplicação da aposentadoria compulsória ao âmbito do RPPS, sem registro de precedente que aprecie especificamente a tese do TST sobre os empregados públicos.

III - Há precedentes do TCU que consideraram lícita a permanência de empregados públicos em atividade após a idade limite da aposentadoria compulsória.

IV - Sopesados os custos e riscos jurídicos, ratifica-se a orientação de que o atingimento da idade limite da aposentadoria compulsória implica a extinção dos contratos de trabalho firmados com os empregados anistiados.

PARECER N. [01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU](#) (SEI [9400734](#) - PROCESSO N° 25000.061876/2014-67)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS. TESE DA IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. QUESITOS SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM ENTENDIMENTO DO STF. APOSENTADORIA REQUERIDA PELA EMPRESA. FACULTATIVIDADE PARA O EMPREGADOR. INSTITUTO DIFERENTE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA CONSTITUCIONAL.

I- Não há registro de precedente do STF que permita afirmar a existência de conflito com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o atingimento por empregados públicos da idade prevista no art. 40, §1º, II, da CF/88, extingue os respectivos contratos de trabalho.

II - O regramento contido no artigo 51 da Lei n. 8.213/1991 é facultativo para o empregador e, se vier a ser adotado, depende de decisão fundamentada. Além disso, deve ser observada a inviabilidade lógica para empregados do sexo masculino que atingiram a idade no período anterior à vigência da LC n. 152/2015.

III - A tese da existência de idade limite para extinção do contrato de trabalho de empregados públicos independe da existência de benefício previdenciário titularizado pelo empregado, **sendo certo que a Corte Superior Trabalhista entende que não são devidas as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa.** (grifo nosso)

5. Em resposta à Nota Técnica SEI nº 20275/2020/ME, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho do Ministério da Economia emitiu o PARECER CONJUNTO SEI Nº 49/2020/ME (SEI [9418542](#)), aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, além de ter ratificado os entendimentos expostos no PARECER N° 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, no PARECER N. [00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU](#) e no PARECER N. [01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU](#), arrazoou que, muito embora a observância de risco jurídico, não vislumbrou óbice à aplicação da aposentadoria compulsória aos servidores estatutários e aos empregados públicos regidos pela CLT, incluindo os anistiados. Nesse sentido, faz-se necessário expor alguns trechos do mencionado parecer:

(...)

#### **CONCLUSÃO A RESPEITO DA MATÉRIA TRABALHISTA ANALISADA**

39. Ante o exposto, nos limites da competência atribuída a esta CET/PGACPET pelo art. 32, inciso I, do Decreto nº 9.745/2019, para análise e apreciação de questões jurídicas de natureza trabalhista, conclui-se que:

a) A jurisprudência é firme ao apontar que a regra de aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal e regulamentada na Lei Complementar nº 152, de 2015, também é aplicável ao empregado público celetista. A idade para aposentadoria compulsória, portanto, é quesito inafastável que rompe o vínculo de trabalho, mantendo-se, neste ponto, o entendimento firmado anteriormente pela CONJUR/MP. De todo modo, em relação à aplicabilidade de tal orientação jurídica aos empregados anistiados, tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, não se descuida do alerta de que há risco jurídico, especialmente de questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos anistiados e dos empregados públicos com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na dicção expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878, de 1994.

b) a partir da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os que já completaram 75 anos de idade há o rompimento do vínculo de trabalho, com efeitos prospectivos, sem a necessidade de indenização. Neste ponto da não obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias, não obstante consubstanciar o entendimento da jurisprudência majoritária, insta reforçar o risco jurídico existente em face de decisões esparsas em sentido contrário, e em especial à vista do valor jurídico que justificou a recontratação da Lei nº 8.878, de 1994, bem como do art. 51, da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual: "a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria".

(...)

#### **CONCLUSÃO A RESPEITO DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ANALISADA**

52. Ante o exposto, nos limites da competência atribuída a esta CAP/PGACPET pelo art. 32, inciso I, do Decreto nº 9.745/2019, para análise e apreciação de questões jurídicas de natureza previdenciária, conclui-se que:

- a) com relação à matéria previdenciária, ratificam-se os entendimentos expostos no Parecer nº 0917-3.20.1/2014/DQO/CONJUR-MP/CGU/AGU, no Parecer nº [00724/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU](#) e no Parecer nº [01235/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU](#), no ponto em que não se vislumbra óbice ao empregado anistiado aposentar-se compulsoriamente, pois comprehende, na esteira do TST, que a aposentadoria compulsória aplica-se aos servidores estatutários e aos empregados públicos regidos pela CLT. De todo modo, em relação à aplicabilidade de tal orientação jurídica aos empregados anistiados, tendo em conta que a questão posta se encontra no campo de interpretação jurídica, não se descuida do alerta de que há risco jurídico, especialmente de questionamentos judiciais com foco em caminho interpretativo em sentido diverso, sob o fundamento de inexistência de regra legal expressa e direta a autorizar a aposentadoria compulsória dos anistiados e dos empregados públicos com vínculo com a Administração Pública Direta, dado que não se encontram na redação expressa da redação constante no § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e, mais especificamente, trazendo à luz o valor de justiça que pode ser evidenciado nas razões que justificaram a anistia e as medidas previstas na Lei nº 8.878/1994; (grifo nosso)
- b) conforme bem alertado no Parecer Conjunto SEI nº 14/2020/ME, a configuração jurídica da extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria compulsória como espécie de dispensa sem justa causa encontra posicionamentos divergentes na jurisprudência nacional, inclusive na corte máxima trabalhista brasileira. Assim, evidencia-se nesse ponto eventual risco jurídico de se perseguir o caminho menos protetivo ao trabalhador, na linha da adoção da configuração de tal modalidade de extinção do contrato de trabalho sem pagamento da indenização devida nas dispensas sem justa causa, à vista do art. 51 da Lei 8.213, de 1991, inclusive sem observância do tempo mínimo de contribuição necessária à uma aposentadoria; e
- c) para a situação jurídica dos empregados públicos anistiados, com fundamento na Lei nº 8.878/94, em vista dos princípios da proteção do Estado contra os riscos sociais, isonomia e da equiparação dos regimes previdenciários público e privado, sob pena de desproteção do empregado público anistiado, a se aplicar a aposentadoria compulsória ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, inobstante o risco jurídico apontado neste opinativo, recomenda-se observar o cumprimento do tempo mínimo de contribuição que lhe permita o acesso a um benefício de aposentadoria, analogicamente ao que estabelece a Emenda Constitucional 103, de 2019. Não obstante, há de se diferenciar que, com relação aos empregados públicos aplique-se o período de carência conforme regência do RGPS, que para a aposentadoria por idade (já que a aposentadoria compulsória ocorre pelo advento da idade) atualmente é de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II da Lei nº 8.213/1991.

6. Consta do PARECER CONJUNTO SEI Nº 49/2020/ME, no que se referem aos aspectos trabalhistas e previdenciários, a adoção pelos órgãos integrantes do SIPEC, quanto ao empregado público anistiado pela Lei nº 8.878, de 1994, lotado na administração direta, da formalização automática da extinção do respectivo contrato de trabalho, quando completarem a idade legal prevista no art. 40, § 1º, I, da CF, de 1988, observados os apontamentos relacionados a riscos jurídicos.

7. Finalmente, após a publicação do PARECER CONJUNTO SEI Nº 49/2020/ME, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho do Ministério da Economia encaminhou os autos à Secretaria de Previdência - SPREV, que os redirecionou à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, que se pronunciou por meio da Nota Técnica SEI nº 29742/2020/ME (SEI [9432904](#)), cuja conclusão segue adiante:

- I - a aposentadoria compulsória a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplica-se, exclusivamente, aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, não abarcando os demais empregados públicos e os servidores titulares de cargo efetivo de entes federativos filiados ao RGPS;
- II - a aposentadoria compulsória a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, possui aplicação imediata, na forma da Lei Complementar nº 152, de 2015;
- III - a aposentadoria compulsória a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ocorrerá aos setenta e cinco anos de idade, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 2015;
- IV - a aposentadoria compulsória a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplica-se de imediato igualmente àqueles que tenham implementado a idade de setenta e cinco anos antes da sua edição; e
- V - os empregados públicos a que se refere o § 16 do art. 201 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao completarem setenta e cinco anos de idade, se não tiverem, ainda, cumprido o tempo mínimo de contribuição, poderão continuar no emprego público até que implementem o referido tempo, quando, então, serão compulsoriamente aposentados.

8. Adicionalmente, para efeito de informação, foi anexado o Relatório de Auditoria n. 806453 - Recomendação 3 (SEI [30715984](#)), proveniente da Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão da Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, o qual aconselha "Orientar formalmente os órgãos do Sistema Civil acerca da possibilidade de aposentadoria por idade de empregados celetistas com mais de 75 anos, desenvolvendo critérios objetivos de eficiência para fundamentar a decisão."

9. Assim, considerando o teor do PARECER CONJUNTO SEI Nº 49/2020/ME, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 60024/2021/ME (SEI [21016291](#)), solicitando-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a apreciação de minuta de Portaria, cujo objetivo era legitimar a extinção dos contratos de trabalho concernentes aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se encontram lotados e em exercício nos quadros de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

10. Tendo em vista a alteração residual de competência interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ante a

extinção da PGCPET/PGFN/ME, os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP/PGFN/ME, por meio da qual elaborou o PARECER SEI Nº 9054/2022/ME (SEI [25475482](#)), posicionando-se contrária à proposta da Portaria mencionada, pelo apontamento de vício jurídico, obstaculizando, como consequência, a produção de qualquer ato administrativo que tenha a prerrogativa de regulamentar a aposentadoria compulsória em apreço. Os trechos a seguir merecem destaque:

[...]

10. Assim, como exposto no longo excerto acima, **apesar de alertar para o risco jurídico, esta PGFN pontuou que** a aposentadoria compulsória também atinge os empregados públicos da Administração Federal direta autárquica e fundacional, anistiados ou não, desde que cumpram o tempo mínimo de contribuição e de carência que lhes permita o acesso a um benefício de aposentadoria.

11. Bem, a interpretação realizada pela PGFN está plasmada na minuta de Portaria ora em exame, como se vê nos dispositivos abaixo:

Art. 1º Os empregados públicos, anistiados ou não, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, serão aposentados compulsoriamente, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º Ao atingir a idade máxima, o órgão ou entidade deverá solicitar a aposentação do empregado público observando o cumprimento do tempo mínimo de contribuição e de carência conforme regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e normas complementares.

[...]

§ 3º Somente serão aposentados compulsoriamente, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, os empregados que cumprirem o tempo mínimo de contribuição e de carência.

12. **Esta CAN/PGFN, todavia, tem entendimento diverso do defendido pela antiga CAP/PGFN.** O estabelecimento de aposentadoria compulsória, por ser limitação de direito social laboral, deve ter previsão constitucional expressa. O § 16 do art. 201 da Constituição Federal só faz referência aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, **não sendo aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional.** (grifo nosso)

13. A posição de que o § 16 do art. 201 da Constituição Federal é igualmente aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional ofende a visão doutrinária tradicional de que não é recomendável fazer exegese ampliativa em questões que envolvem restrições de direitos. Melhor dizendo, pode-se afirmar que a hermenêutica consagra o princípio segundo o qual normas que impõem restrições de direito devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, o escólio de Tércio Sampaio Ferraz:

"Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restringe aos direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva" (2001, p. 291).

14. O alcance normativo do § 16 do art. 201 da Constituição Federal é tão contundente, aplicando-se somente aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, que a PEC nº 32, de 2020, conhecida pela alcunha de Reforma Administrativa, em sua versão originária, trazia em seu art. 8º a previsão expressa para que a aposentadoria compulsória fosse também aplicável aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, nos termos seguintes:

Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:

I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e

[...]

15. Dessa maneira, entendemos que a previsão em mera Portaria de possibilidade de aposentadoria compulsória para empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional embute mais do que um risco, configurando-se como um vício jurídico.

### III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, abstraidas as considerações afetas à conveniência e à oportunidade e nos estritos limites da competência desta Coordenação-Geral, **opina-se pelo não prosseguimento do ato, uma vez que há óbice jurídico intransponível.** (grifo nosso)

11. Adicionalmente, faz-se procedente dispor que o PARECER CONJUNTO SEI Nº 49/2020/ME traz à baila a informação de que o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem o posicionamento no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, inciso II, da Constituição Federal, aplica-se, também, ao empregado público celetista. Além disso, defende que a extinção do vínculo empregatício por aposentadoria compulsória não configura dispensa imotivada, não atraindo o direito à parcela de 40% do FGTS e ao aviso prévio, tendo por fundamento que a aposentadoria compulsória não decorre da vontade das partes, mas de um comando

constitucional, não ocorrendo dispensa arbitrária ou sem justa causa.

12. Entretanto, a exemplo do exposto no PARECER n. [00141/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU](#) (SEI [33777073](#) pág. 14), o tema é considerado controverso, na medida em que o entendimento da Suprema Corte tem sido no sentido de alcançar a aposentadoria compulsória apenas a servidores públicos titulares de cargo efetivo, os quais mantêm com o Poder Público relação jurídica de natureza institucional, excluindo os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual.

13. Retornando à demanda da CGU e à obrigatoriedade por parte deste Órgão Central em formular a resposta, considerando que a Coordenação-Geral de Atos Normativos da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da PGFN, no PARECER SEI Nº 9054/2022/ME, adotou posicionamento dissonante da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho do Ministério da Economia, no PARECER CONJUNTO SEI Nº 49/2020/ME, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, inclusive, reiterou entendimentos anteriores da Advocacia-Geral da União, esta área técnica consignou ser necessário um novo encaminhamento ao órgão de assessoramento jurídico, a fim de buscar uma pacificação de entendimento.

## CONCLUSÃO

14. Diante da complexidade que envolve a questão relacionada à aposentação compulsória a empregados públicos pertencentes aos quadros dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional e, tendo em vista as divergências jurídicas estabelecidas, assim como as atuais mudanças ministeriais, procedente submeter os autos à Consultoria Jurídica junto a esta pasta Ministerial, para alinhamento da resposta a ser divulgada na sequência, e que viabilize a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil orientar e firmar, formalmente, diretriz uniforme aos órgãos sobre o tema em apreço.

6. É o relatório do essencial.

## III

7. Como se nota, o objeto da consulta se refere à possibilidade de aposentação compulsória de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

8. Pois bem. A Constituição Federal apenas dispõe sobre a aposentadoria compulsória de servidores públicos abrangidos pelo regime próprio de previdência social e a aposentadoria compulsória de empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, **nada falando a respeito da compulsoriedade da aposentadoria de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.**

9. Veja-se a redação dos arts. 40, §1º, II, e 201, §16, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

\*\*\*

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

10. Consequentemente, se não há previsão constitucional expressa de aposentadoria compulsória de empregados públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, parece assistir razão à PGFN, a teor do contido no Parecer SEI nº 9054/2022/ME (Doc. SEI 25475482), no sentido de que **não** é possível a aposentadoria compulsória destes trabalhadores.

11. Isso porque, se o constituinte quisesse ter incluído os empregados públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional na hipótese de aposentadoria compulsória, teria feito tal inclusão de forma expressa, não sendo dado ao intérprete, a rigor, o direito de adotar interpretação restritiva de direitos sociais.

12. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2602, decidiu que não seria possível aplicar a hipótese de aposentadoria compulsória aos notários e registradores, ante a ausência de expressa previsão constitucional de aposentadoria compulsória àqueles que exercem atividade em caráter privado por delegação do Poder Público, nestes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. **Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2602, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056)

13. O julgado acima dá conta de que o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que a hipótese de aposentadoria compulsória requer expressa previsão constitucional para tanto, sendo certo que, se a Constituição Federal, atualmente, não prevê a aposentadoria compulsória de empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, não há que se falar em tal espécie de aposentadoria para referidos trabalhadores.

14. A propósito, em 3 de setembro de 2020, o Poder Executivo federal encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), tombado sob o nº 32, de 2020, que "*altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa*", dispondo sobre a hipótese de aposentadoria compulsória de empregados públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, senão veja-se:

**Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:**

**I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e**

**II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.**

(grifo nosso)

15. Ora, se o próprio Poder Executivo federal encaminhou uma PEC tendente a prever a hipótese de aposentadoria compulsória de empregados públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pressupõe-se que esta situação não está atualmente prevista na Constituição Federal.

16. Registre-se por oportuno, que a PEC 32, de 2020, ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados (disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>>). Acesso em 5 de junho de 2023), de modo que, atualmente, não há como se falar em aposentadoria compulsória dos empregados públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional por ausência de previsão constitucional.

17. Deste modo, concordando com o posicionamento firmado no Parecer SEI nº 9054/2022/ME (Doc. SEI 25475482), entendemos que, atualmente, não é juridicamente possível, por ausência de previsão constitucional, a aposentadoria compulsória de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

#### IV

18. Ante o exposto, entendemos que, atualmente, **não** é juridicamente possível, por ausência de previsão constitucional, a aposentadoria compulsória de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

À consideração superior.

Brasília, 05 de junho de 2023.

ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Documento assinado eletronicamente por ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1188454106 e chave de acesso 5ba74f0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 19:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 00071/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.142495/2021-97**

**INTERESSADOS: SSETARIO DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 000108/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Ildankaster Muniz Pereira da Silva.

2. Submeto os autos à consideração superior da Consultora Jurídica do MGI, com sugestão de encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho - SGPRT/MGI, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 07 de junho de 2023.

EDSON VIEIRA SOARES  
Advogado da União  
Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975142495202197 e da chave de acesso 5ba74f0a

---



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1193695529 e chave de acesso 5ba74f0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2023 13:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 00623/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 19975.142495/2021-97**

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER 000108/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, já devidamente aprovado pelo DESPACHO n. 00071/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

2. Encaminhe-se à SGPRT/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Karoline Busatto  
Advogada da União  
Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públícos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975142495202197 e da chave de acesso 5ba74f0a

---



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1197493901 e chave de acesso 5ba74f0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 12:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---